



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

LEI Nº 992 DE 03 DE JANEIRO DE 2.000



### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, aprovou e **EU** sanciono e promulgo a presente **LEI**:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, destinado a concessão de garantias, que terá suas fontes constituídas na forma do artigo 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município mediante a concessão de avales a operações de créditos municipais de desenvolvimento.

Art. 2º - Respeitadas as disposições dos Planos Municipais de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, serão observadas as seguintes diretrizes na concessão de avales às operações de créditos.

I - Concessão de avales exclusivamente as operações financeiras de suporte aos setores produtivos do Município.

II - Tratamento preferencial aos micro e pequenos empreendimentos, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obras locais;

III - Prioridades às atividades que produzem, beneficiam e comercializam alimentos para o consumo da população;

IV - Condicionamento de avales à organização administrativa das empresas, capacitação gerencial e técnica dos empreendedores, bem como dá prestação se assistência técnica especializada a cada empreendimento;

V - Apoio á criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos que estimulem a geração de empregos e renda do Município;

VI - Exigência de utilização sustentável dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

#### CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º - O Fundo de Aval Municipal destina-se exclusivamente à concessão de avales para garantir operações de crédito contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, pelos beneficiários.



### **CAPÍTULO III** **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º - Serão beneficiários dos avales concedidos pelo FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, as pequenas e micro empresas, as cooperativas, as associações de produtos e os pequenos empreendedores individuais do setor informal da economia, os quais desenvolvam atividades industriais artesanais, agro-industrial, agropecuária, comercial e de prestação de serviços no Município de Senador Pompeu.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se para efeito de classificação dos possíveis beneficiários do FUNDO, os critérios utilizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, definidos nos seus normativos internos.

### **CAPÍTULO IV** **DOS RECURSOS**

Art. 5º - Constituem-se fontes de receita do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL:

- I - Recursos do Tesouro Municipal;
- II - Recursos de repasses de Convênios e/ou contratos celebrados com organismos internacionais do fomento de seguradoras;
- III - Doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e Agências de fomento do desenvolvimento sócio-econômico;
- IV - Taxas cobradas aos mutuários pela concessão de avales;
- V - Rendimento das aplicações financeiras realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil;
- VI - Créditos recuperados pelo Banco do Nordeste do Brasil;

### **CAPÍTULO V** **DA COBERTURA**

Art. 6º - O FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, oferecerá cobertura na forma de concessão de avales, correspondente a 100% (cem por cento) do somatório de todos os funcionamentos por ele avalizados, condição esta que será observada para concessão de novos avales.

### **CAPÍTULO VI** **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Compete exclusivamente ao Banco do Nordeste do Brasil autorizar a elaboração dos projetos e receber as propostas de financiamento que julgar convenientes.



## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 8º - Cada operação será previamente enquadrada pelo Banco do Nordeste do Brasil, em um dos programas de crédito obedecerá os termos e condições operacionais previstos no programa escolhido, inclusive no que se refere a:

- I - Possíveis beneficiários;
- II - Finalidade de Operação;
- III - Encargos;
- V - Percentual de investimento a ser financiados;
- VI - Valor máximo a ser Beneficiado.

### CAPÍTULO VII DO COMITÊ MUNICIPAL DO BANCO DO NORDESTE PROGER

Art. 9º - Compete ao comitê do Banco do Nordeste do Brasil = PROGER - do Município de Senador Pompeu:

- I - Apreciar os financiamentos a serem avalizados pelo FUNDO encaminhado ao Banco do Nordeste as propostas aprovadas pela Plenária;
- II - Estabelecer prioridades para concessão de avales do FUNDO;
- III - Acompanhar e avaliar os resultados obtidos pelos projetos, financiados;
- IV - Examinar os demonstrativos mensais de utilização dos recursos resultantes do FUNDO fornecidos pelo Banco do Nordeste;
- V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos, sem prejuízo da ação fiscalizadora regular do Banco do Nordeste.

### CAPÍTULO VIII DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 10º - Compete a Prefeitura Municipal de Senador Pompeu:

- I - Manter conta de depósito no Banco do Nordeste em nome do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU e transferir para a referida conta os valores destinados ao FUNDO nas datas de suas respectivas liberações;
- II - Atribuir a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL ao Banco do Nordeste, outorgando ao Banco a faculdade de aplicar livremente os recursos do FUNDO nos seus produtos financeiros;
- III - Autorizar o Banco do Nordeste a debitar e conceder, em seu nome, mediante procuração, avales as operações de crédito, na forma definida pela Lei;
- IV - Autorizar ao Banco do Nordeste a debitar ao FUNDO todos os encargos, taxas e valores devidos em função da presente Lei, como também os encargos referentes a contratos ou convênios celebrados pela Prefeitura com a finalidade de capitalizar o FUNDO;
- V - Apresentar ao Comitê Municipal do Banco do Nordeste - PROGER - demonstrativos mensais de utilização dos recursos e resultados do FUNDO fornecidos pelo Banco



# Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## CAPÍTULO IX DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Art. 11º - Cabe ao Banco do Nordeste do Banco Brasil S/A, a gestão financeira do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, observadas as atribuições previstas nesta Lei, assim como:

I - Gerir os recursos do FUNDO, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis nos seus produtos financeiros;

II - Creditar ao FUNDO os rendimentos das aplicações financeiras dos saldos aplicados;

III - Examinar a viabilidade econômica - financeira dos projetos;

IV - Deferir ou interferir as operações créditos propostas;

V - Enquadra cada operação aprovada em um dos seus programas usuais de crédito;

VI - Conceder em nome da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, avales das operações de créditos, na forma definida pela presente Lei ;

VII - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

VIII - Debitar ao FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, todos os encargos e taxas devidas em função da presente Lei. Assim como os encargos devidos por força de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, com finalidade de capitalizar o FUNDO.

IX - Colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, com finalidade de Capitalizar o FUNDO.

## CAPÍTULO X DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL

Art. 12º - A operacionalização do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL, ficará a cargo do Banco do Nordeste, no que se refere à concessão de avales em nome da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu e ao controle das operações de créditos avalizados com os resultados do FUNDO.

Art. 13º - Estando caracterizado as situações de inadimplência do mutuário, de acordo com os critérios adotados pelo Banco do Brasil S/A, este estará autorizado a sacar do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL o valor dado em garantia de respectiva operação de crédito, independentemente de quais quer procedimentos judiciais ou extrajudiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de inadimplência referido "caput" deste artigo, caberá ao Banco do Nordeste exercer os seus direitos de cobrança, ressarcindo ao FUNDO os valores acaso recuperado.

Art. 14º - Pela concessão dos valores o Banco do Nordeste do Brasil cobrará em nome da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, no ato de liberação de 1ª parcela do financiamento e cálculos sobre o valor do aval concedido, as taxas abaixo relacionados:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



- a) Financiamentos em até 24 meses: 2% (dois por cento)
- b) Financiamentos em até 36 meses: 3% (três por cento)
- c) Demais financiamentos: 5% (cinco por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas cobradas na forma do presente artigo, serão revertidas em favor do FUNDO DE AVAL MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.

### CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO DE AVAL MUNICIPAL

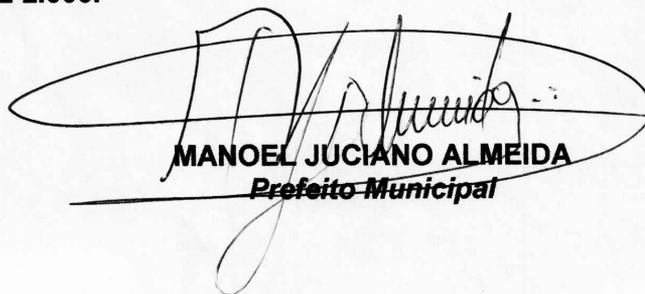
Art. 15º - A Câmara Municipal de Senador Pompeu, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá votar e decretar por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando todas as suas atividades.

Art. 16º - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive, para o Banco do Nordeste do Brasil S/A, que atuará com os seus administradores, até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo FUNDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez quitadas as obrigações referidas no "Caput" deste artigo, o saldo apurado na conta corrente do FUNDO junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, que definirá os créditos para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU EM 03 DE JANEIRO DE 2.000.**

  
**MANOEL JUCIANO ALMEIDA**  
*Prefeito Municipal*